



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO
Gabinete Vereador ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)
“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

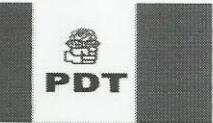
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 087/2018

Acrescenta parágrafos no Artigo 1º, acrescenta a expressão “Compensação”, no Artigo 1º e parágrafo primeiro.

Art. 1º Acrescenta parágrafos no artigo 1º e altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta no artigo 1º e seguintes, a expressão “compensação”, da seguinte forma:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Santana do Livramento, e, de suas Autarquias, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, bem como mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, que se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, mediante autorização do Poder Legislativo em caso de Dação, observados o interesse público, para utilização do bem em programas de habitação e interesse social, como bem do uso comum do povo, como bem do uso especial, observado a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação, compensação de créditos tributários em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que seja antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da administração, e de suas autarquias, de apreciar o requerimento após essa fase.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO
Gabinete Vereador ULBERTO NAVARRO (**GARRÃO**)
“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

§ 2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

§ 3º A compensação prevista no caput poderá ser efetivada com precatórios e requisições de pequenos valores a pagar pela Fazenda Pública Municipal.

§ 4º A compensação prevista no caput deste artigo poderá ser realizada em débitos parcelados ou não, a requerimento do interessado.

Sant’Ana do Livramento, 26 de Julho de 2018.

ULBERTO NAVARRO (GARRÃO**)**
Vereador da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO
Gabinete Vereador ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)
“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa justifica-se em razão de sua relação temática com o assunto “EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, prevista no Projeto original.

A compensação é forma de extinção de crédito tributário consoante preceitua o CTN – Código Tributário Nacional, *in verbis*:

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

.....

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, reza sobre matéria constante do mesmo artigo do CTN, qual seja, o Inciso XI do Artigo 156. Assim sendo, encontra-se presente, como já mencionado anteriormente, a relação temática no caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTANA DO LIVRAMENTO
Gabinete Vereador ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)
“Uma Política de Humanização, Dedicação e Trabalho”

Por oportuno, ainda, salientar que a compensação consiste no encontro de contas entre o contribuinte e o Município. Ocorre nos casos em que o contribuinte tem um montante a receber, em vista de crédito oriundo de uma ação ou processo administrativo que litigou contra a Fazenda Municipal. Podendo, portanto, haver a compensação.

Gize-se, que não pode o Município dispender numerário em favor de contribuinte que possua dívida ativa no âmbito Municipal. Em outras palavras, no entender deste Vereador, não é crível que o Município dispenda pagamento em favor de devedor municipal.

Por fim, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, não há necessidade de que os valores a serem compensados sejam da mesma espécie tributária, cabendo para a compensação que os tributos/valores devidos sejam administrados pelo mesmo ente federado.

Sant'Ana do Livramento, 26 de Julho de 2018.


ULBERTO NAVARRO (GARRÃO)
Vereador da Bancada do PDT